



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 216/2017

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA GRANDE
HERÓI TURISMO LTDA. – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.002296/2017-97

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01273/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE POR 3 ANOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude do Memorando nº 466/2016/COAFI/URSP, de 19/08/2016 (fl. 04), que encaminhou o Ofício nº 0679/2016, de 09/08/2016 (fl. 05), da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, no qual se levantou suspeita acerca da autenticidade da autorização de viagem do veículo de placa LOI 4727 apresentada pela empresa Grande Herói Turismo Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.424.003/0001-55.

II – DOS FATOS

A Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, por meio do Ofício nº 0679/2016, de 09 de agosto de 2016 (fls. 05-11), encaminhou cópia do documento apreendido do veículo de placa LOI 4727, de propriedade da empresa Grande Herói Turismo Ltda. – ME, e requisitou informações acerca de sua autenticidade.

Em resposta, a Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 503/GETAE/SUPAS/2016, de 01/09/2016 (fls. 13-13v.), informou que não foram localizadas autorizações emitidas para a empresa na data descrita na cópia de autorização enviada e não havia qualquer autorização para o veículo mencionado no documento apresentado pela empresa Grande Herói Turismo Ltda. – ME.

Posteriormente, mediante a Nota Técnica nº 575/GETAE/SUPAS/2016, de 26/10/2016 (fls. 27-28), informou que diante das informações restam presentes fortes indícios de autoria de materialidade de falsificação documental e sugeriu a instauração de Comissão de Processo Administrativo Ordinário para apuração dos fatos e eventual aplicação das sanções cabíveis. Assim, juntou as minutas de Relatório (fls. 31-32) e de Deliberação (fl. 33) e encaminhou à consideração da Diretoria.

A Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada no Voto DSL nº 213/2016, de 30/11/2016 (fls. 46-50), proferiu a Deliberação nº 314, de 07/12/2016 (fl. 52), devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 237, de 12/12/2016 (fl. 53), determinando a instauração de processo administrativo por meio de Comissão Processante a ser designada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros.

Em 06 de janeiro de 2017, por meio da Portaria nº 001 (fl. 55), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Foi expedida Intimação Via Postal, em 02/03/2017, convocando a empresa para apresentar sua defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 64-65, sendo devidamente recebida pela requerida aos 08 de março de 2017, conforme A.R. de fls. 68.

A empresa apresentou defesa reconhecendo a falsificação da autorização de viagem pelo motorista Valter Gomes, o qual seria responsável pela guarda do ônibus em sua residência, tendo forjado a autorização sem lançar o nome ou CNPJ da empresa no documento, e apresentou declaração assinada pelo motorista (fl. 77), na qual reconhece ser o único responsável pela irregularidade praticada e confirma os fatos relatados pelo representante da empresa.

A Comissão Processante reuniu-se e deliberou por intimar a Grande Herói Turismo Ltda. – ME para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da

ata de fls. 79, sendo devidamente recebida pela requerida aos 19 de abril de 2017, conforme A.R. de fls. 82. Em suas alegações finais, a empresa reafirmou os termos de sua Defesa Prévia.

Ato contínuo, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 97-99v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Grande Herói Turismo Ltda. – ME, por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 01273/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 12/07/2017 (fls. 102-103), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

4. DEVIDO PROCESSO LEGAL

4.1 O procedimento administrativo é informado por cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa.

4.2 A Comissão foi fiel a todos esses princípios, tendo agido com precisão técnica e elevado senso de Justiça.

(…)

4.5 Foi exatamente o que ocorreu, até o momento, no presente procedimento. A Comissão, sem desprezar o devido processo legal, impulsionou o processo administrativo até a confecção do relatório final.

(…)

4.8 À investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento.

(…)

5. DOS FATOS APURADOS

5.1 Consoante deflui da leitura amíuade do procedimento, verifica-se a ocorrência da falsificação da Autorização de Viagem. Houve o reconhecimento expresso da empresa neste sentido. No entanto, imputou ao seu motorista a realização da falsificação. Alega que não sabia que seu funcionário estava cometendo estas irregularidades, e que não compactua com este tipo de ato.

5.2 Em que pese tais alegações, a empresa é responsável pela falsificação da Autorização de Viagem, na medida em que o seu preposto realizou o ato ilícito. A jurisprudência brasileira é uníssona em afirmar que a empresa responde pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Assim, não há como eximi-la da responsabilidade, até porque, assevere-se, o veículo era cadastrado em sua frota e o motorista era registrado

no sistema desta ANTT, sendo que a empresa tinha pleno conhecimento da viagem realizada e do lucro daí advindo.

5.3 Destarte, o ilícito praticado encontra-se devidamente enquadrado no art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, in verbis:

(...)

5.4 De igual modo, a Lei n 10.233, de 2001, consigna:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V - declaração de inidoneidade.

5.5 O art. 78, I, da referida Lei prevê que a penalidade de declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato, o que ocorre no presente caso, já que a transportadora utilizou-se de documentos adulterados (ato ilícito) para a execução do termo de autorização.

6. CONCLUSÃO

6.1 Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa Grande Herói Turismo Ltda.”. (sic – grifos nossos)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos

transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Grande Herói Turismo Ltda. – ME, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;”

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade .” (grifo nosso)

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

“Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Apesar da legislação transcrita acima prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria Colegiada verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D, da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao inciso II, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como inobservância aos ditames do art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001, o que enseja a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Grande Herói Turismo Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.424.003/0001-55, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do que dispõe o inciso II, do Art. 86 do Decreto nº 2.521, de 1998, e o Art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

[Assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 17 de novembro de 2016.

Ass: *[Assinatura]*
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL